



Número: **0600369-52.2024.6.05.0196**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRAESTO MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA (REQUERIDO)	
	LUCAS MOURA ROCHA (ADVOGADO)
GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSAO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125016338	05/10/2024 07:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600369-52.2024.6.05.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA

REQUERENTE: IRAESTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NOVAIS DE ARAUJO - BA36978

REQUERIDO: ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA, GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MOURA ROCHA - BA25861

DECISÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido liminar proposta por **IRAESTO MOREIRA DA SILVA** em face de **ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA, GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSAO LTDA**

Em breve síntese, alega o Representante uma série de irregularidades na pesquisa eleitoral impugnada, mais especificamente a não observância de exigências da Resolução 23.600 do TSE, além de incongruências da metodologia utilizada.

Assevera que na data de 27/09/2024, a primeira representada protocolou pedido de registro de pesquisa sob n BA-03032/2024, indicando o município de Capela do Alto Alegre como área de abrangência, sendo contratada pelo segundo representado, (DOC 01 Cópia integral do registro de pesquisa disponível no sítio). Informa que a pesquisa se iniciou dia 23/09/2024 [antes do registro!] e findará em 24/09/2024, entrevistando 400 eleitores e com previsão de publicação para 03/10/2024. Insta destacar que se trata de pesquisa tendenciosa.

Neste sentido, estabelece em seu art. 2º da Resolução 23.600/2009, os requisitos necessários para a realização de pesquisa eleitoral, sendo um deles a indicação de quem pagou pela realização do trabalho, devendo ser indicado ainda o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o que não se observa na pesquisa objeto da presente demanda.

Ainda, alega que a Representada indicou como Fonte de informações referentes ao Nível Econômico dos entrevistados o IBGE (Cidades) Censo 2010.



Continua asseverando que a representada usou dados aleatórios para indicar a faixa de amostra da pesquisa, enquanto o IBGE diz que tal grupo correspondo a 40% da população, o Réu diz que são 80%. Não há matemática na pesquisa!

Verifica-se, assim, continua o representante, a discrepância em face dos dados do IBGE, no que se refere a **MANIPULAÇÃO DE PLANO AMOSTRAL**, consistente na **AGLUTINAÇÃO INDEVIDA NÍVEL DE RENDA**.

Mais ainda, alega que a pesquisa indica, quando da Metodologia, que se trata de “Pesquisa do tipo quantitativa”. Contudo, faz pergunta qualitativa, com objetivo de influenciar nas quantitativas. Ou seja, sem nenhuma razão a pergunta 5, salvo intuito dolos de influenciar as respostas dos demais questionamentos.

Ao final, requer liminarmente seja determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº BA03032/2024, sob pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, no mérito, seja julgada procedente a presente impugnação, em todos os seus termos, para que seja suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral nº **BA-03032/2024**, sob pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Instada a se manifestar, a representada **ECONOMIC PESQUISAS, CONSULTORIA EMPRESARIAL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MARKETING LTDA** alega que tais argumentos trazidos na inicial são desprovidas de fundamento, visto que a pesquisa em questão foi conduzida em estrita conformidade com a legislação eleitoral vigente. A defesa esclarece que a pesquisa atendeu ao disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019, comprovando a identificação do responsável pelo pagamento. O sistema de registro do TSE é claro ao questionar se o contratante é o pagante da pesquisa. Quando essa condição é atendida, como no presente caso, o registro é único e suficiente, sendo desnecessária a duplicidade de informações. A Economic Pesquisas, ao registrar que o contratante é o pagante, cumpre plenamente as exigências legais, com a nota fiscal atestando que os recursos utilizados são próprios do contratante. Tal procedimento é transparente e em total conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a pesquisa em questão não se baseou em dados desatualizados, como alega o Autor, mas sim em informações oficiais o que garante a fidedignidade dos resultados e a sua capacidade de refletir a realidade do eleitorado do município de Capela do Alto Alegre. A alegação do Autor, portanto, não passa de mera especulação, desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Continua asseverando que a ausência de divulgação dos dados do Censo 2022 pelo IBGE justifica, de maneira inequívoca, a utilização dos dados do Censo 2010, prática comum e aceita por todos os institutos de pesquisa. As informações do IBGE são corroboradas por instituições renomadas como o IPEIA, FGV e PNAD/IBGE 2023, garantindo a confiabilidade exigida pela legislação. A resolução pertinente não impõe a utilização de fontes específicas, mas sim que sejam públicas e confiáveis, critério amplamente atendido pela Economic Pesquisas.

Ainda, argumenta que o agrupamento de dados sociais e econômicos é uma técnica científica reconhecida e amplamente utilizada, não apenas para otimização de custos e tempo, mas também para assegurar a representatividade da amostra em pesquisas de opinião pública. A pesquisa eleitoral, por sua natureza, representa uma amostra e não o todo, justificando o



agrupamento de dados quando necessário para garantir a precisão e a validade dos resultados.

Conclui enaltecendo que a legislação eleitoral permite que a apresentação das áreas abrangidas pela pesquisa seja realizada até o dia seguinte à data permitida para divulgação. Este procedimento está em total conformidade com o regramento legal, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo ao processo eleitoral. Do Questionário Utilizado O questionário utilizado na pesquisa cumpre rigorosamente as normas legais, podendo conter elementos objetivos e subjetivos, conforme a natureza da pesquisa. A pesquisa é quantitativa, com uma amostra robusta de 400 entrevistas, e não há obrigatoriedade legal de uso de disco com nomes de candidatos, prática que pode constranger eleitores analfabetos, razão pela qual muitos institutos abandonaram tal método. Da Alegação de Pesquisa Impugnada A alegação de que uma pesquisa anterior foi impugnada é falaciosa. A decisão judicial apenas restringiu a divulgação de duas questões específicas, sem impugnar a pesquisa como um todo. Tal decisão não compromete a integridade e a confiabilidade do trabalho realizado pela Economic Pesquisas.

Finaliza a representada requerendo que a impugnação apresentada pelo autor seja rejeitada, uma vez que a pesquisa eleitoral nº BA-03032/2024 atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, conforme demonstrado na seção "Conformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019"

Eis o breve relato. Passo a decidir.

A pesquisa eleitoral é instrumento dotado de formalidade, de exigências e de controle junto à Justiça Eleitoral, que regra minuciosamente seus aspectos, a qual deve ser divulgada acompanhada do respectivo número de registro junto ao TSE (art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019).

Consoante art. 2º da Resolução nº 23.600/2019, as entidades e empresas que realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Temos que a finalidade do registro de uma pesquisa é permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão ter acesso e corrigir os dados cientificamente levantados, possibilidade esta que se destaca na era das chamadas fake news, evitando-se o desvirtuamento da vontade popular.

Daí a imperiosa necessidade de atuação da justiça eleitoral, dentro do seu poder geral de cautela, a fim de evitar a divulgação de uma pesquisa eleitoral com irregularidade. E é nesse sentido o pleito do representante, de necessidade de concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a veiculação de pesquisa eleitoral, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Observa-se que, para fundamentar o seu pleito, alega que a pesquisa foi realizada sem observar as disposições previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Neste diapasão, em sede de análise superficial, em face da demonstrada potencialidade do resultado da pesquisa ocasionar dano irreparável ao livre exercício do direito ao voto e, conseqüentemente, da própria democracia, imperioso considerar a suspensão da presente



pesquisa, em uma análise preliminar. Portanto, ganha relevo a seriedade que deve revestir tais pesquisas, que devem ser efetivas, sérias, verdadeiras e de fato realizadas mesmo, com respostas aos questionários pelos pesquisados, com trabalho efetivo, não um faz de conta, pois, não pode haver em hipótese nenhuma possibilidade de falsidade ideológica ou ausência de perguntas e respostas real dos eleitores, evitando-se fraudes, especulações, influências negativas no eleitor, etc.

De partida, impende registrar, que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que logrem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se da mera leitura do aludido dispositivo do CPC, que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cotejo da previsão legal acima transcrita, com a situação narrada nos autos conduz a conclusão de que o requerimento relativo à concessão da tutela de urgência merece acolhimento.

Compulsando-se detidamente os autos verifico, em uma análise de cognição sumária, presentes a verossimilhança do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, visto que foram apontadas possíveis irregularidades na pesquisa que precisam ser devidamente esclarecidas, para então se permitir a sua divulgação.

Conforme entendimento jurisprudencial, em matéria de pesquisa eleitoral, diante das exigências e detalhes técnicos a serem aferidos com profundidade, e estando o Juízo limitado ao quanto divulgado no Sistema de Pesquisa Eleitoral, é crucial que qualquer fumaça de irregularidade autorize a suspensão de sua divulgação, vez que sua divulgação pode causar desequilíbrio na disputa eleitoral, com prejuízos irreversíveis na formação da opinião do eleitorado.

Como mencionado, em se tratando de pesquisa eleitoral, as mesmas, para serem divulgadas, devem atender as exigências contidas na legislação, vez que o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre do potencial dano que uma pesquisa irregular pode causar ao processo eleitoral, influenciando indevidamente a formação da vontade do eleitorado.

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar requerida na petição inicial para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **BA03032/2024**, proibindo a sua veiculação e divulgação total ou parcial do conteúdo da referida pesquisa, tudo isso no prazo de 02:00 (duas) horas, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.



Citem-se os Representados para querendo, apresentarem as suas defesas, no prazo de 2 (dois dias), nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Após, conceda-se vistas dos autos à ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUIZ ELEITORAL

